



Número: **5009686-41.2020.4.03.6100**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **25ª Vara Cível Federal de São Paulo**

Última distribuição : **01/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Atos Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
IVAN VALENTE (AUTOR)		ALBERTO DE ALMEIDA CANUTO (ADVOGADO)	
PRESIDENTE DA REPUBLICA (REU)			
UNIÃO FEDERAL (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
34358 352	25/06/2020 11:16	Comunicação de Decisão	Comunicações



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016563-61.2020.4.03.0000
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE
AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO: IVAN VALENTE
Advogado do(a) AGRAVADO: ALBERTO DE ALMEIDA CANUTO - SP278267

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, contra a decisão (autos nº 5009686-41.2020.4.03.6100) que, em sede de ação popular, deferiu a tutela para SUSPENDER a Portaria Interministerial de nº 1.634/GM-MD, de 22 de abril de 2020.

Entendeu o MM. Juízo *a quo* que a referida portaria padece de vício, haja vista que o parecer do órgão técnico, o qual subsidiaria a edição da norma, foi produzido por emissor que não tinha competência para o ato e sem fundamentação.

O agravante suscita, preliminarmente, a inadequação da ação popular em vista da ausência de lesividade do ato impugnado; a impossibilidade jurídica do pedido (concessão de liminar satisfativa exauriente do próprio mérito); e a ausência dos requisitos legais para a concessão da medida (*fumus boni iuris*). Alega a limitação do controle judicial sobre os atos administrativos discricionários (princípio da separação dos poderes). Afirma, ainda, que a Portaria Interministerial de nº 1.634/GM-MD encontra respaldo no Decreto nº 9.845/2019, bem como na Lei nº 10.826/03 (estatuto do desarmamento). Sustenta a regular tramitação do processo administrativo que culminou na publicação da portaria e a inexistência de previsão legal a endossar a necessidade de parecer técnico prévio da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados do Comando do Exército. Por fim, aduz a competência do então Diretor de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército Brasileiro para ratificar o parecer técnico.



É o relatório.

Decido.

Nos termos do Parágrafo Único do artigo 995 do Novo Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento de recurso.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores à concessão do efeito suspensivo postulado.

De imediato, destaco que, no caso dos autos, Ivan Valente propôs ação popular (autos nº 5009686-41.2020.4.03.6100) em face da União e do Senhor Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, visando à revogação da Portaria Interministerial de nº 1.634/GM-MD, dos Ministérios da Defesa e da Justiça e Segurança Pública, a qual alterou (aumentou) os quantitativos máximos de munições passíveis de aquisição pelos integrantes de órgãos e instituições previstas em lei, por pessoas físicas autorizadas e demais agentes habilitados a portar arma de fogo.

A ação popular é o meio processual a que tem direito qualquer cidadão que deseje questionar judicialmente a validade de atos que considera lesivos ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. O art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e o art. 1º, *caput*, da Lei nº 4.717/65, descrevem as hipóteses que podem ensejar a propositura desta ação:

Constituição Federal:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência"

Lei nº 4.717/65:

"Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União



represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos".

Nesse sentido, ressalto que a ação popular é instrumento hábil à defesa da moralidade administrativa, ainda que inexista dano material ao patrimônio público. Para seu cabimento, basta a ilegalidade de ato administrativo (por contrariar normas específicas que regem a sua prática ou por se desviar de princípios que norteiam a Administração Pública). Assim, não há que se falar em inadequação da via eleita.

Afasto a alegação de impossibilidade jurídica do pedido (concessão de liminar satisfativa exauriente do próprio mérito), pois trata-se de decisão liminar que não esgota o objeto da ação. Ademais, o pedido feito visa à revogação da Portaria Interministerial de nº 1.634/GM-MD, e, como se observa, a decisão agravada apenas suspendeu o ato normativo.

Ressalto, também, que o controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos diz respeito ao seu amplo aspecto de obediência aos postulados formais e materiais presentes na Constituição, sem, contudo, adentrar no mérito administrativo (STJ, AIRMS nº 52008, Relator Francisco Falcão, 2ª Turma, DJE de 09/12/2019).

Quanto ao mérito, o Decreto nº 9.847/2019, que regulamentou o Estatuto do Desarmamento e dispôs sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas, estabelece que:

"Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

(...)

§ 2º O Comando do Exército estabelecerá os parâmetros de aferição e a listagem dos calibres nominais que se enquadrem nos limites estabelecidos nos incisos I, II e IV do caput, no prazo de sessenta dias, contado da data de publicação deste Decreto.

§ 3º Ato conjunto do Ministro de Estado da Defesa e do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública estabelecerá as quantidades de munições passíveis de aquisição pelas pessoas físicas autorizadas a adquirir ou portar arma de fogo e pelos integrantes dos órgãos e das instituições a que se referem os incisos I a VII e X do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, observada a legislação, no prazo de sessenta dias, contado da data de publicação do Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019".



É indiscutível, portanto, a competência dos Ministros da Defesa e da Justiça e Segurança Pública para a edição de norma que discipline a comercialização de munições. É incontroverso, também, que a Portaria Interministerial nº 1.634/GM-MD foi assinada pelos ocupantes dos referidos cargos. Não há impugnação sobre este ponto.

Por outro lado, como bem colocado na decisão agravada, era necessário o parecer técnico do Comando do Exército, por meio de seu órgão técnico de controle e fiscalização de armas e demais produtos controlados (Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados).

Não há dúvidas sobre a necessidade do referido parecer, ainda mais quando se trata um tema tão controvertido, o qual demanda, dentre outras coisas, a análise técnica de especialistas da área.

Saliento, por oportuno, que a decisão agravada destacou que o Ministério da Defesa, no intuito de agilizar a publicação do ato, enviou e-mail ao General Eugênio Pacelli Vieira Mota, para que este ratificasse os termos da portaria. Todavia, o referido militar apenas respondeu sucintamente: *“Após análise, não observamos qualquer impedimento à publicação. Pequenas demandas/ajustes serão necessários”*. Como se vê, não há informação técnica inserida na resposta dada pelo General Eugênio, além do fato dele mencionar a necessidade de ajustes.

Por fim, na fase que se encontra a ação originária (cognição sumária), cumpre ao magistrado examinar apenas e tão somente se os fatos narrados preenchem, com rigor e precisão, os requisitos autorizadores do provimento de ordem liminar, a saber, *fumus boni iuris* (fundamentos trazidos naquela ação, especialmente, a ausência de fundamentação técnica para dar validade à formação do ato) e o *periculum in mora* (natureza da norma em questão e o possível impacto de sua aplicação na sociedade).

Assim, ratifico a decisão agravada no sentido da necessidade do parecer técnico para subsidiar a edição da Portaria Interministerial nº 1.634/GM-MD.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo "a quo".

Intime-se o agravado para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se



São Paulo, 24 de junho de 2020.

